



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 33213

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.05.03

PROCESSO Nº 1.0815.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.01441-8

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. Mercadorias acompanhadas por notas fiscais com prazo de validade expirado. Restou provado nos autos a escrituração das referidas notas no livro Registro de Saídas de Mercadorias do emitente, porquanto cumprida a obrigação principal. Auto de infração parcialmente procedente, com aplicação da multa prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e provimentos negados. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração que o transportador conduzia mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscal nº 9412, 9413, 9414 e 9416, datadas de 25.01.02, consideradas inidôneas em razão de terem sido emitidas após expirado o prazo de validade (data limite para emissão - 10.12.01), sendo emissor a empresa Cicon Comércio e Indústria de Confecções Ltda, estabelecida nesta Capital.

Como infringidos o agente do Fisco indica os arts. 131 e 140 e sugere a penalidade constante do art. 878, III, "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 12 constam as primeiras vias das notas fiscais, objeto da autuação, as quintas vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM e o Termo de Fiança.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, alegando, em resumo, que, apesar da emissão dos documentos fiscais fora do prazo de validade, houve apenas o descumprimento de obrigação de natureza formal, considerando que a obrigação principal foi cumprida pelo emitente, conforme indica os lançamentos no livro Registro de Saídas de Mercadorias (doc. de fls. 45 e 46) e pede a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Em instância singular, o julgador acata em parte as razões colacionadas na peça defensiva, manifestando-se pela parcial procedência, com a exclusão do ICMS considerando a obrigação principal cumprida em razão da escrituração das notas fiscais no livro próprio, aplicando a penalidade sugerida pelo autuante.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, argüi a improcedência da ação fiscal em razão do cumprimento da obrigação principal, dada a escrituração das referidas notas no livro próprio do emitente.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 82 a 84, sugere a alteração da penalidade para a prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

O auto de infração em discussão foi lavrado em virtude do transportador conduzir mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade expirado(data limite para emissão - 10.12.01, data da emissão - 25.01.02), sendo emissor a empresa Cicon Comércio e Indústria de Confecções Ltda, estabelecida nesta Capital.

Com efeito, o art. 131, VII, "a", do Decreto 24.569/97, considera inidôneo o documento que tenha sido emitido após expirado o prazo de validade.

Como se vê não há dúvidas quanto ao cometimento da infração, já que ao contribuinte é vedado a utilização de documentos fiscais cujo prazo de validade tenha expirado, cabendo ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário nos termos do art. 21, II, "c", do Decreto 24.569/97, que prevê:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - (...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) (...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

Contudo, com esteio no princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário, acolhemos o argumento da recorrente no que pertine ao cumprimento da obrigação principal em razão dos documentos fiscais, objeto da lide, terem sido efetivamente escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias do emitente, conforme documentos de fls. 45 e 46, porquanto não se deve falar em cobrança do imposto, evitando-se, dessa forma, a cobrança do imposto em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.



Diante disso, a grande questão que se coloca é saber qual a penalidade a ser aplicada. Tratando-se de documento inidôneo cujo imposto fora levado a débito, aplica-se o art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97, conforme a decisão singular ou o art. 878, VIII, "d", do mesmo diploma legal, segundo a sugestão da Procuradoria Geral do Estado? Vejamos o que diz os referidos dispositivos legais.

"Art. 878 (...)

I - (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Para responder a tal questionamento buscamos a lição do mestre emérito Hugo de Brito Machado, que assevera:

"As multas proporcionais são cabíveis nos casos em que tenha havido indimplimento de obrigação principal, vale dizer, falta ou insuficiência do pagamento do imposto. As fixas são cabíveis nos casos de inadimplimento de obrigações tributárias acessórias. Na determinação da multa aplicável, em cada caso, portanto, é de grande importância saber se a infração consubstancia inadimplimento de obrigação tributária principal, ou apenas de obrigação tributária acessória. (Aspectos Fundamentais do ICMS, editora Dialética, pag. 225)



Resta-nos concluir, de tal lição, que se não existe inadimplemento de obrigação tributária principal, ou seja, se o imposto foi devidamente pago, não há que se falar em multa proporcional.

Assim, examinando a penalidade do art. 878, III, "a", percebemos, sem muito esforço, que é uma penalidade proporcional, já que está relacionada ao valor da operação, logo conclui-se que não é apropriada a ser aplicada no caso dos presentes autos, em que o descumprimento de uma formalidade, não resultou em descumprimento da obrigação tributária principal.

Por conseguinte, se a obrigação tida como descumprida é tipicamente acessória, tecnicamente deve-se aplicar a penalidade apropriada ao caso, ou seja, a multa fixa.

No presente processo, percebemos de forma transparente a natureza meramente acessória da obrigação inadimplida, que não causou nenhum prejuízo ao Estado no que diz respeito ao recebimento do imposto devido, portanto deve-se aplicar a penalidade do art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a parcial procedência do auto de infração, proferida em instância singular, com alteração da penalidade para a prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

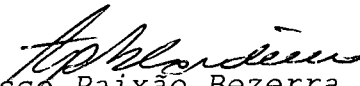



DECISÃO:

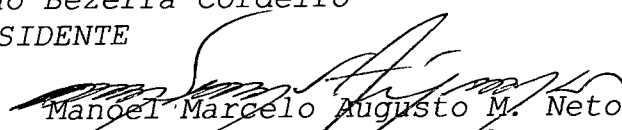
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar parcialmente procedente a autuação, aplicando a multa prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ao julgamento os conselheiros Aristóbulo Souza Fontenele e Victor Correia Tomás.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2003.

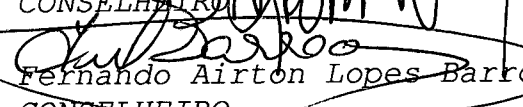

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

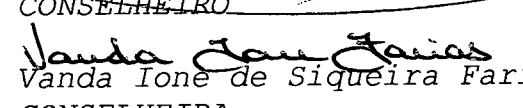

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO